



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631225 - RJ (2024/0133096-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : THE CHURSCH OF JESUS CHRIST OF LATTER DAY SAINTS
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS
ADVOGADOS : VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - RJ045535
MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
GUSTAVO FRÓES DE MENDONÇA - RJ083363
MARIA CLARA DE CARVALHO HONÓRIO COSTA - DF060718
ANA BEATRIZ VANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - DF041987
AGRAVADO : PROJETO SIAO
ADVOGADO : JOÃO IRANDY VENDEMIATTI - SP320017
AGRAVADO : MAURICIO ARTUR BERGER
ADVOGADO : THIAGO CESAR GIAZZI - PR051807

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE DE MARCA REGISTRADA. TERMO RELIGIOSO. EXCLUSIVIDADE MITIGADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em litígio envolvendo a utilização do nome "MORMON" por duas entidades religiosas, ambas sem fins lucrativos.

2. A parte agravante alegou violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, bem como aos arts. 129, 130, III, e 195, III, da Lei nº 9.279/96, sustentando negativa de prestação jurisdicional e infração ao direito de propriedade de marca registrada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o uso do termo "MORMON" por entidades religiosas distintas configura infração à marca registrada pelos agravantes, considerando o caráter sugestivo e religioso do termo.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem concluiu que o termo "MORMON" é de uso comum e possui caráter sugestivo, sendo amplamente difundido como referência à doutrina religiosa e seus seguidores, o que mitiga a exclusividade decorrente do registro da marca.

6. A utilização do termo pelos réus foi considerada como referência à doutrina religiosa, sem intenção de constituir nova igreja ou seita dissidente, inexistindo concorrência desleal ou confusão entre os fiéis.

7. A análise do caso demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631225 - RJ (2024/0133096-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : THE CHURSCH OF JESUS CHRIST OF LATTER DAY SAINTS
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS
ADVOGADOS : VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - RJ045535
MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
GUSTAVO FRÓES DE MENDONÇA - RJ083363
MARIA CLARA DE CARVALHO HONÓRIO COSTA - DF060718
ANA BEATRIZ VANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - DF041987
AGRAVADO : PROJETO SIAO
ADVOGADO : JOÃO IRANDY VENDEMIATTI - SP320017
AGRAVADO : MAURICIO ARTUR BERGER
ADVOGADO : THIAGO CESAR GIAZZI - PR051807

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE DE MARCA REGISTRADA. TERMO RELIGIOSO. EXCLUSIVIDADE MITIGADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em litígio envolvendo a utilização do nome "MORMON" por duas entidades religiosas, ambas sem fins lucrativos.

2. A parte agravante alegou violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, bem como aos arts. 129, 130, III, e 195, III, da Lei nº 9.279/96, sustentando negativa de prestação jurisdicional e infração ao direito de propriedade de marca registrada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o uso do termo "MORMON" por entidades religiosas distintas configura infração à marca registrada pelos agravantes, considerando o caráter sugestivo e religioso do termo.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem concluiu que o termo "MORMON" é de uso comum e possui caráter sugestivo, sendo amplamente difundido como referência à doutrina religiosa e seus seguidores, o que mitiga a exclusividade decorrente do registro da marca.

6. A utilização do termo pelos réus foi considerada como referência à doutrina religiosa, sem intenção de constituir nova igreja ou seita dissidente, inexistindo concorrência desleal ou confusão entre os fiéis.

7. A análise do caso demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por The Church of Jesus Christ of Latter-Day Saints e outra parte, contra decisão que inadmitiu seu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Nas razões do recurso especial, as partes agravantes alegam, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 489, §1º, inc. IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, 129, 130, III, e 195, III, da Lei nº 9.279/96, a Lei da Propriedade Industrial ("LPI"). Sustentam que houve negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fl. 808).

Afirmam que: *"o Acórdão Recorrido também violou o disposto nos artigos 129, 130, III, e 195, III, da LPI, os quais garantem às Recorrentes o direito de propriedade de marca devidamente registrada perante o INPI, sem fazer qualquer tipo de exceção para marcas de cunho religioso"* (e-STJ fl. 808).

Argumentam que: *"O v. Acórdão Recorrido reconheceu expressamente que o direito de propriedade de marca está garantido não apenas pelo artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal, mas também pelo artigo 129, da LPI, que o regulamentou. Assevera, ademais, que "de fato, a parte ré se utilizou da marca MORMON, a qual se encontra registrada pelos Autores". No entanto, ao invés de encaminhar-se para a conclusão de que ocorrera a violação ao direito legal e constitucional das Recorrentes, também nos termos dos artigos 130 e 195, da LPI, o*

Acórdão Recorrido aduziu que a “questão torna-se complexa” por tratar-se de marcas e entidades religiosas” (e-STJ fl. 811).

O recurso especial foi inadmitido em razão da inexistência de contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e da incidência da Súmula 7/STJ.

Em agravo em recurso especial, as recorrentes impugnaram os óbices.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo em recurso especial (e-STJ fl. 979).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial.

No presente caso, não se verifica a pretendida ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

Nesse sentido: "Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado" (agravo interno no agravo em recurso especial 1562998/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 10.12.2019).

No caso, verifico que o Tribunal de origem decidiu a questão tratada na presente demanda de forma fundamentada, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho (e-STJ fls. 702-712):

[...].

A parte autora defende a proteção ao direito de utilização exclusiva de marca registrada, denominada MORMON, com fundamento na Lei 9.279/96, ressaltando que a questão não envolve o cerceio do direito à liberdade de expressão religiosa, previsto na Constituição Federal.

Neste contexto, a controvérsia recursal consiste em verificar se houve violação, por parte dos Réus, de marca registrada pelos Autores.

Em outras palavras, há de ser analisado se os Réus, ao divulgarem seus entendimentos religiosos com a obra intitulada "O Livro Selado de Mórmon" ou ao utilizaram o nome MORMON em suas mídias sociais, estão realmente violando a marca registrada dos Autores e não apenas professando sua crença.

Pois bem. Não se desconhece que a marca, composta pelo elemento nominativo e figurativo, tais como palavra, letra, numeral, figura ou combinação de sinais, é capaz de identificar e distinguir bens ou serviços de fornecedores diversos.

(...).

A marca se submete a registro perante o INPI, o que lhe confere a devida proteção legal. Cuida-se, portanto, de bem imaterial, cuja proteção consiste em garantir a seu titular o privilégio exclusivo de uso ou exploração.

Como é cediço, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXIX, estabelece a proteção da propriedade das marcas, do nome empresarial e de outros signos distintivos, ao assim dispor:

"Art. 5º. (...)

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País."

Por sua vez, a Lei 9.279/96, que regulamentou o texto constitucional acima mencionado, prevê o direito exclusivo de exploração da marca registrada, conforme seu artigo 129, que possui a seguinte redação:

"Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme a disposição desta, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148."

Vê-se que, nos termos da Lei 9.279/96, a propriedade da marca é adquirida por meio de seu registro validamente expedido, ficando assegurado ao titular, a partir de então, seu uso exclusivo em todo o território nacional, podendo opor-se a qualquer pessoa que a use para identificar serviço e/ou produto igual ou afim.

No caso em tela, extrai-se dos certificados de registro indexados à pasta 71 que os Autores obtiveram junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial a concessão de uso exclusivo da marca denominada O LIVRO DE MÓRMON, com depósito nos idos de 2007 e vigência até julho/2027; e da marca denominada MORMON, com depósito nos idos de 1989 e vigência até março/2022.

De outro lado, as atas notariais indexadas às pastas 66, 102, 111 e 170, cuja fé pública não fora infirmada nos autos, revelam que, de fato, a parte ré se utilizou da marca MORMON, a qual se encontra registrada pelos Autores.

Por exemplo, na ata notarial indexada à pasta 66 – p.e. 02/03, vê-se que o nome MORMON foi mencionado pelos Réus, em sua mídia social, notadamente no Facebook, vinculando-o à entidade religiosa Projeto Sião (2º Réu) e à obra intitulada “O Livro Selado”, de autoria do 1º Réu (Maurício Berger) (v. index 66 – p.e. 02/03).

Em outra ata notarial (v. index 102), consta a utilização do nome MORMON no site www.palhocense.com.br/mormons-ph-recebe-conferencia-internacional, no qual consta convocação dos “Mórmons” para participarem da “1ª Conferência Mundial do Segundo Convite”, informando que o evento reuniria “dezenas de integrantes da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias”, tendo como tema central a discussão em torno do “Livro Selado de Mórmon”. O site veicula, ainda, imagens do referido livro.

Na pasta 111, verifica-se ata notarial dando conta de que no endereço eletrônico <http://olivroseladooficial.org/>, de domínio do 1º Réu, consta que “O Livro Selado” é vinculado à marca O LIVRO DE MÓRMON como sendo uma continuidade deste, com a seguinte chamada: “O que é necessário então para o leitor do Livro Selado? Para que o entenda em sua essência, é ser um conhecedor do Livro de Mórmon, pois só assim, o conhecimento que se revela agora, será totalmente entendido em sua plenitude”, ressaltando a necessidade da leitura de ambos para os praticantes da religião.

Por fim, na ata notarial indexada à pasta 170, pode-se constatar a comercialização da obra “O Livro Selado de Mórmon”, de autoria do 1º Réu, no site www.amazon.com.

No caso, a questão torna-se complexa, pois se trata de disputa envolvendo o nome MORMON, que é utilizado por duas entidades religiosas (os Autores e o 2º Réu – Projeto Sião), ambas sem fins lucrativos e que, portanto, não competem entre si no mercado como duas empresas fariam.

Neste contexto, a parte autora, titular das marcas MORMON e O LIVRO DE MÓRMON, não reconhece os Réus como representantes de sua Igreja, atribuindo-lhes a prática de infração pelo uso indevido de marca.

Por óbvio que o objeto de ambas as instituições é o culto religioso e projetos sociais, não havendo que se falar em concorrência entre as mesmas, de sorte que cada uma arrebanhará fiéis de acordo com os

ensinamentos doutrinários que estão sendo proferidos e o ambiente oferecido.

Neste esteio, não se pode desconsiderar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VI, assegura que a liberdade de crença religiosa não pode ser violada, bem como garante o livre exercício de culto religioso.

(...).

Todavia, a questão posta nos autos não perpassa pelo direito de professar crença religiosa. Ao revés, trata-se de matéria de cunho eminentemente empresarial, atinente ao registro da marca MORMON pelos Autores e à verificação da suposta infração cometida pelos Réus em razão de sua utilização, sem autorização daqueles.

Neste ponto, há de se ressaltar que o nome MORMON é sobremaneira comum, por ser conhecido internacionalmente, e muito difundido pelos membros d'A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, fundada pelo americano Joseph Smith Jr., na primeira metade do século XIX.

Veja-se que, em consulta à internet, o nome Mórmon aparece se referindo a um profeta que teria escrito e compilado registros sagrados, os quais se encontram na obra intitulada "O Livro de Mórmon", segundo a mencionada doutrina.

(...).

Outrossim, O LIVRO DE MÓRMON é reconhecido pelos seus membros como sendo uma escritura sagrada. Os membros da Igreja usam o Livro de Mórmon juntamente com a Bíblia em seus estudos religiosos.

O termo MORMON é utilizado, ainda, para se referir aos adeptos da referida doutrina.

Não há dúvida, portanto, de que o nome MORMON está ligado aos ensinamentos religiosos professados pelos membros daquela Igreja e tem forte conexão com sua história e com a sua doutrina.

Entretanto, o seu uso exclusivo somente pode ser garantido se disser respeito, especificamente, à instituição proprietária da marca, in casu, A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias.

Se, por outro lado, o termo evocar, em primeiro lugar, a religião, seus seguidores ou sua doutrina, a coexistência deverá ser tolerada.

Assim foi o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento de caso análogo:

RECURSO ESPECIAL. MARCA. ABSTENÇÃO DE USO E INDENIZAÇÃO. SINAL SUGESTIVO. EXCLUSIVIDADE. MITIGAÇÃO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. CONFUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a saber se o detentor do domínio *vozesmormons.com.br* na internet viola o direito de propriedade da marca mormon, registrada pela Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias.

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que marcas fracas, sugestivas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade, atraem a mitigação da regra de exclusividade decorrente do registro, admitindo-se a sua utilização por terceiros de boa-fé. Precedentes.

4. No caso, o sinal distintivo não tem ligação direta com a entidade que a registrou, mas remete à própria religião por ela professada e, Décima Câmara de Direito Privado GAB/I 14 principalmente, aos seus adeptos, o que caracteriza um sinal meramente sugestivo, devendo a coexistência ser tolerada.

5. Na hipótese, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu que a confusão nos fiéis e a concorrência desleal não se caracterizaram, exigiria o reexame de provas, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.912.519/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Consoante a fundamentação do voto, da lavra do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

“No caso, observa-se ser praticamente impossível tratar do tema da doutrina professada pelas recorrentes sem se utilizar do termo por elas registrado. Nesse sentido, não há como negar que a palavra apresenta grau considerável de generalidade, que remete ao membro de uma religião, numa situação quase equivalente aos termos católico ou evangélico, por exemplo.

De fato, não há, na palavra mormon, nenhum sentido mais individualizado que lembre, de imediato, as instituições que a registraram ou os serviços específicos que elas oferecem, como se exigiria de uma marca com grau de distintividade mais destacado.

Além disso, o termo é preexistente à doutrina fundada pelas recorrentes, pois já constava de escrituras antigas, cuja compilação foi atribuída ao Profeta Mórmon, e que foram, posteriormente, adotadas pelo fundador d'A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias.

Sendo assim, a marca mormon apresenta baixo grau de distintividade, caracterizando-se, de acordo com a classificação acima explicitada, como uma marca fraca, cujo uso exclusivo poderá ser mitigado.”

Ainda, João da Gama Cerqueira traz a seguinte lição sobre a possibilidade de coexistência de marcas:

(...).

Na hipótese sub examine, infere-se que os Réus utilizaram o nome MORMON como referência à doutrina religiosa, na condição de praticantes do “mormonismo”.

Em outras palavras, não houve apropriação do nome MORMON com intenção de constituir nova igreja ou seita dissidente da matriz originária, em clara concorrência à instituição religiosa preexistente.

In casu, Autores e Réus têm como base a mesma doutrina religiosa, que, obviamente, possui características em comum. Contudo, a análise criteriosa demonstra que estas não são suficientes para causar confusão no homem médio, mesmo porque no site da parte ré se encontra consignada a informação de que o mesmo não é filiado à A Igreja de Jesus Cristo dos Santos do Últimos Dias.

“Este site não é filiado à A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias com sede em Salt Lake City, Utah, ou à Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias com sede em Burlington, Wiscousin”. (v. index 111 – p.e. 14).

No que diz respeito à obra intitulada “O Livro Selado de Mórmon”, depreende-se se tratar de elemento essencial da doutrina religiosa que os Réus propagam; e que, apesar de existir identidade de elementos com a marca O LIVRO DE MORMON, pelas palavras empregadas no título, há evidente distinção entre seus conteúdos, sendo aquele uma espécie de complemento deste, porém sem substituir-lhe a importância ou desestimular seu estudo.

Neste diapasão, uma vez verificada a possibilidade de utilização concomitante do nome MORMON pelos Autores e Réus, sobretudo por se tratar de termo religioso, não se configurando a alegada infração de marca, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido neste ponto, inclusive no que tange ao pleito indenizatório, em virtude da ausência de ato ilícito.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, nos termos do acórdão cuja ementa transcrevo abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. As condições para o legítimo exercício do direito de agir devem ser apreciadas de acordo com a teoria da asserção, de modo que sua averiguação será realizada à luz das afirmações constantes da petição inicial. No caso dos autos, a petição inicial permite aferir a causa de pedir e o pedido, o que possibilita a ampla defesa da parte ré, de modo que não pode ser considerada inepta.

4. Em se tratando de ação que versa sobre o reconhecimento de vícios construtivos, não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente.

5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.711.674/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJe de 20/12/2024 - grifos acrescidos).

Ademais, o Colegiado estadual, ao julgar a causa, concluiu que (e-STJ fls. 697-698):

Litígio envolvendo a utilização do nome MORMON por duas entidades religiosas (os Autores e o 2º Réu – Projeto Sião), ambas sem fins

lucrativos. O nome MORMON é considerado comum, por ser conhecido internacionalmente, e muito difundido pelos membros d'A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias.

3. Inexistência de distintividade. O seu uso exclusivo somente pode ser garantido se disser respeito, especificamente, à instituição proprietária da marca, in casu, a entidade religiosa autora. Se, por outro lado, o termo evocar, em primeiro lugar, a religião, seus seguidores ou sua doutrina, a coexistência deverá ser tolerada. Entendimento consagrado pelo STJ, no julgamento do REsp n. 1.912.519/SP, em caso análogo ao dos autos.

4. Na hipótese sub examine, infere-se que os Réus utilizaram o nome MORMON como referência à doutrina religiosa, na condição de praticantes do "mormonismo". Não houve apropriação do nome MORMON com intenção de constituir nova igreja ou seita dissidente da matriz originária, inexistindo concorrência à instituição religiosa preexistente.

5. No que diz respeito à obra intitulada "O Livro Selado de Mórmon", depreende-se se tratar de elemento essencial da doutrina religiosa que os Réus propagam; e que, apesar de existir identidade de elementos com a marca O LIVRO DE MORMON, pelas palavras empregadas no título, há evidente distinção entre seus conteúdos, sendo aquele uma espécie de complemento deste, porém sem substituir-lhe a importância ou desestimular seu estudo. Mitigação da regra de exclusividade decorrente do registro que se impõe. Precedente do STJ.

6. Ausência de configuração da alegada infração de marca. Improcedência do pleito indenizatório, em virtude da ausência de ato ilícito, que deve ser mantida.

Nesse contexto, a alteração dessas premissas firmadas pela Corte estadual, no sentido de que não houve configuração da alegada infração de marca no caso, esbarraria nas vedações de novo reexame do conjunto fático-probatório por esta via do recurso especial, o que é inviável, diante da incidência da Súmula 7 desta Corte, no caso.

Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, veja-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. MARCA. ABSTENÇÃO DE USO E INDENIZAÇÃO. SINAL SUGESTIVO. EXCLUSIVIDADE. MITIGAÇÃO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. CONFUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a saber se o detentor do domínio *vozesmormons.com.br* na internet viola o direito de propriedade da marca mormon, registrada pela Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias.

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que marcas fracas, sugestivas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade, atraem a mitigação da regra de exclusividade decorrente do registro, admitindo-se a sua utilização por terceiros de boa-fé. Precedentes.

4. No caso, o sinal distintivo não tem ligação direta com a entidade que a registrou, mas remete à própria religião por ela professada e, principalmente, aos seus adeptos, o que caracteriza um sinal meramente sugestivo, devendo a coexistência ser tolerada.

5. Na hipótese, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu que a confusão nos fiéis e a concorrência desleal não se caracterizaram, exigiria o reexame de provas, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.912.519/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022 - grifos acrescidos).

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial** em razão dos fundamentos acima descritos.

Majoro o percentual dos honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.631.225 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0133096-8

Número de Origem:

00598369520208190001 202424500754 598369520208190001

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THE CHURSCH OF JESUS CHRIST OF LATTER DAY SAINTS

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS
SANTOS DOS ULTIMOS DIAS

ADVOGADOS : VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - RJ045535

MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874

GUSTAVO FRÓES DE MENDONÇA - RJ083363

MARIA CLARA DE CARVALHO HONÓRIO COSTA - DF060718

ANA BEATRIZ VANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - DF041987

AGRAVADO : PROJETO SIAO

ADVOGADO : JOÃO IRANDY VENDEMIATTI - SP320017

AGRAVADO : MAURICIO ARTUR BERGER

ADVOGADO : THIAGO CESAR GIAZZI - PR051807

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de novembro de 2025